SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018663-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: David Peratello de Lima

Requerido: Transkalil Organizações Aldenor Pedro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor David Peratello de Lima propôs a presente ação contra a ré Transkalil, representada por Organizações Aldenor Pedro, pedindo a consignação do valor de R\$ 75,00, devidamente atualizado, com pedido de tutela antecipada para cancelamento de restrição junto ao SCPC e conta bancária, com a consequente declaração de extinção da obrigação.

Decisão de folhas 18 deferiu o depósito, indeferiu a tutela antecipada e determinou a expedição de Ofício à JUCESP na tentativa de localização do endereço da ré.

Pedido de reconsideração da autora às folhas 19.

Decisão de folhas 23 deferiu a suspensão dos efeitos publicísticos da negativação junto ao SCPC e Serasa.

O autora manifestou-se às folhas 50/51, requerendo a citação editalícia, uma vez que a JUCESP, em resposta ao ofício expedido, informou que a empresa não foi localizada, não sendo possível identificar-se sequer se tal empresa efetivamente existe.

Inúmeras tentativas foram realizadas para a citação da ré, porém, sem êxito, razão pela qual foi deferida sua citação por edital (folhas 62), fluindo em branco o prazo para defesa (folhas 69).

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou contestação por negativa geral às folhas 69.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sustenta o autor que: a) é correntista do banco Itaú Unibanco S/A, código banco nº 341, agência 8047, conta nº 14.133-1; b) emitiu um cheque de nº 000009, na data de 30.07.2014, no valor de R\$ 75,00 em favor de terceiro; c) o cheque foi passado adiante e o detentor do cheque teve a cártula devolvida por insuficiência de fundos; d) não celebrou qualquer tipo de negócio com o detentor do cheque; e) teve seu nome inserido pela instituição financeira no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito; f) pretendendo adimplir o débito, empreendeu diligências, tomando conhecimento de que a empresa ré encerrou suas atividades, não logrando êxito na tentativa de pagamento. Requer a consignação em pagamento para que seja declarada extinta a obrigação.

Tendo em vista que, embora devidamente diligenciado, não se obteve êxito na localização da ré, não há porque não se acolher o pedido inicial, uma vez que não se pode impor ao devedor que pretende a quitação do débito o ônus de permanecer eternamente com a dívida sem poder solvê-la.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, com a consequente declaração de quitação do débito relativo ao cheque nº 000009, do Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 75,00, tendo como credora Transkallil, representada por Organizações Aldenor Pedro, e como apresentante Itaú Unibanco SA.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de concluir pela suficiência do depósito, extinguindo a obrigação entre a autora e a ré, relativo ao cheque nº 000009, no valor de R\$ 75,00, tendo como credora Transkallil, representada por Organizações Aldenor Pedro, e como apresentante Banco Itaú Unibanco SA. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja

valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Com o trânsito em julgado, oficiem-se ao SCPC e SERASA comunicando que se tornou definitiva a exclusão do nome da autora dos referidos órgãos.

Fica deferida a expedição de guia de levantamento em favor da ré caso haja manifestação nesse sentido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA